



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.624 - SC (2006/0162320-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO DONDÉ E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)**
 MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGINA TEREZINHA SEBEM RODRIGUES E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45. FRAUDE RECONHECIDA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há óbice ao reconhecimento da fraude a credores em razão da parte invocar dispositivos próprios da revogada Lei de Falências. Isso porque nas instâncias ordinárias vigoram os princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, pelos quais o julgador não se adstringe ao direito invocado pela parte, podendo aplicar norma jurídica diversa para o julgamento da causa.

2. Outrossim, a alienação de imóveis no chamado período suspeito com o reconhecimento da fraude, notadamente pelo liame subjetivo que havia entre a sociedade alienante e o adquirente, seu contador, autoriza a procedência do pedido revocatório, como ensina a jurisprudência desta Corte Superior, de sorte que ao recurso especial incidem os óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.624 - SC (2006/0162320-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José Antônio Dondé e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 305/307, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, que negou seguimento a recurso especial.

Alegam a ocorrência do prequestionamento dos temas devolvidos a esta Corte, de modo que o recurso especial deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.624 - SC (2006/0162320-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Os agravantes interpuseram recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 14, parágrafo único, III, 52, VII, e 53, do Decreto-Lei 7.661/45, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 228/229):

APELAÇÕES CÍVEIS - DUAS AÇÕES REVOCATÓRIAS CONEXAS, SENDO A PRIMEIRA AJUIZADA POR CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS E A ÚLTIMA PELA MASSA FALIDA - SENTENÇA ÚNICA DECRETANDO A INEFICÁCIA DE TRÊS ALIENAÇÕES PROMOVIDAS ENTRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INSOLVENTE E SEU CONTADOR - INSURGÊNCIAS AUTÔNOMAS DO ADQUIRENTE, EM CADA UM DOS FEITOS, ALMEJANDO O RECONHECIMENTO DE VALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS E APELOS ADESIVOS INTERPOSTOS PELAS AUTORAS, CADA QUAL EM UMA DEMANDA, VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

DOS RECLAMOS PRINCIPAIS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DIRECIONADA CONTRA A PRIMEIRA AÇÃO AO ARGUMENTO DE SER INVIÁVEL A PROPOSITURA DA REVOCATÓRIA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - REJEIÇÃO - VIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO PLEITO COM FUNDAMENTO EM VÍCIO SOCIAL DE FRAUDE CONTRA CREDORES - ADEQUAÇÃO, ADEMAIS, ENTRE AS DEMANDAS PAULIANA E REVOCATÓRIA, PERMITINDO A CONVERSÃO DA PRIMEIRA EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALÊNCIA DA ALIENANTE - MÉRITO - COINCIDÊNCIA ENTRE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DAS DEMANDAS AUTORIZANDO O EXAME CONJUNTO DOS APELOS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE CONCERNENTE ÀS TRÊS ALIENAÇÕES INQUINADAS - PRIMEIRA TRANSAÇÃO EFETUADA EM PERÍODO ANTERIOR AO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DO ATO FRAUDULENTO ANTE A SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO - CONFISSÃO DO RÉU NO SENTIDO DE TER RECEBIDO A UNIDADE RESIDENCIAL COMO RESSARCIMENTO DE DIVERSAS NEGOCIAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS CELEBRADAS COM A FALIDA - CIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEQUÍVOCA DO ESTADO PRÉ-FALIMENTAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR PARTE DO ADQUIRENTE, UMA VEZ EXERCER A FUNÇÃO DE CONTADOR DAQUELA POR MAIS DE SEIS ANOS - MANIFESTO INTUITO DE PREJUDICAR CREDORES - PRESENÇA, NA ESPÉCIE, DO *CONSILIUM FRAUDIS* E *EVENTUS DAMNI* (ART. 53 DO DL 7.661/45) - SEGUNDA E TERCEIRA TRANSAÇÕES SIMULTÂNEAS - TRANSFERÊNCIA DE DUAS SALAS COMERCIAIS AO RÉU DENTRO DO PERÍODO FIXADO COMO SUSPEITO EM VIRTUDE DA QUEBRA - BENS RECEBIDOS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO REFERENTE A HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS PELO DEMANDADO - EXPRESSA COMINAÇÃO LEGAL DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 52, II, DO DL. 7.661/45) - SENTENÇA DECLARANDO A INVALIDADE DAS ALIENAÇÕES MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

DOS APELOS ADESIVOS - IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E SEMELHANÇA ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS PROCURADORES DURANTE O TRÂMITE CONJUNTO DAS DEMANDAS - ANÁLISE CONJUNTA DO PLEITO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ESPÉCIE, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC - ARBITRAMENTO CONSOANTE APRECIACÃO EQÜITATIVA DO JUÍZO - ELEVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CAUSÍDICOS PARA 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Dois credores, em conjunto, e a massa falida da sociedade recorrida, em outra demanda, ambas julgadas na mesma sentença, buscaram tornar sem efeito a alienação de três imóveis pertencentes a esta aos ora recorrentes.

O Tribunal estadual manteve a sentença que julgara procedentes os pedidos, retificando apenas o concernente à verba honorária.

Não assiste razão aos recorrentes.

A alegação de que o pedido das primeiras autoras foi formulado antes da decretação de quebra da sociedade, e por tal razão não poderia ter adotado como causa de pedir dispositivos próprios da revocatória previstos no Decreto-Lei 7.661/45, não merece acolhida. Isso porque nas instâncias ordinárias vigoram os princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, pelos quais o julgador não se adstringe ao direito invocado pela parte, podendo aplicar norma jurídica diversa para o julgamento da causa. Assim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. FATOS. PRINCÍPIO. JURA NOVIT CURIA. DESPROVIMENTO.

I. "O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim." (4ª Turma, REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 29.06.2009).

II. "Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe o magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio jura novit curia, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: da mihi factum dato tibi jus (exponha o fato e direi o direito)." (4ª Turma, REsp 972.849/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 10.11.2008).

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1007935/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VERBETES N.os 7/STJ e 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Deixando o interessado de impugnar os fundamentos da decisão agravada, torna-se aplicável, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 182/STJ, assim redigida: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo examina e rejeita, com a fundamentação que teve como adequada, os pontos levantados pela recorrente. Ao qualificar os fatos trazidos a seu conhecimento, não fica o Órgão Julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. É a consagração dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius.

3. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória não constitui via idônea para examinar alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ilegalidade cometida pelo acórdão rescindendo. Precedentes.

4. Na instância especial, não se admite reexame de fatos e provas dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1157964/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Outrossim, nem os autos revelam, nem os agravantes alegam eventual prejuízo para suas defesas por ter sido a demanda das autoras pessoas naturais assim formulada, a par da falência ter sido efetivamente decretada posteriormente, pelo que não se declara eventual nulidade.

A Corte local concluiu que as "negociações, objeto da controvérsia, podem ser assim descritas: a) transferência de duas salas comerciais ao réu José Antônio Dondé, por meio de Escrituras Públicas, lavrada em 28.01.1999 e registrada em 29.01.1999, ou seja, 5 dias antes da propositura da concordata; b) alienação de um apartamento, por meio de contrato de compra e venda, datado de 27.08.1998, sendo registrado somente em 05.05.1999" (e-stj fl. 235).

Cabe, ainda, a observação de que a "sociedade empresária aforou pedido de concordata na data de 04.02.1999, a qual foi convertida em falência em 08.09.1999, frente o reconhecimento de fraude, fixando-se como prazo suspeito os 60 dias anteriores ao ajuizamento do pedido do favor legal" (e-stj fl. 235).

O Tribunal estadual concluiu pela fraude das alienações, embora a venda de um dos imóveis tenha se dado anteriormente ao período suspeito. Leia-se o excerto:

"Dadas as circunstâncias de fato envolvidas na presente lide, o *consilium fraudis* está delineado no intenso liame de cumplicidade existente entre o vendedor/devedor e adquirente, na medida em que o último tinha conhecimento da situação financeira do alienante, na qualidade de seu contador, acompanhando a evolução das dívidas do primeiro, bem como da iminente postulação da concordata, acarretando a realização de uma compra e venda simulada, representado um negócio comutativo que, segundo consta dos autos, não ocorreu efetivamente, servindo unicamente para por a salvo o patrimônio do devedor, fraudando legítimo interesse dos demais credores perceberem o que lhes era devido (*eventus damni*)" (e-stj fl. 238)

Reconhecidos, pois, a fraude e o dano, preenchendo-se os requisitos da ação pauliana, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula.

Acresça-se que quanto a dois dos imóveis, a par do reconhecimento da fraude, a transferência se deu "na data de 28.01.1999, enquanto o termo da quebra foi estabelecido nos 60 dias anteriores ao ajuizamento da concordata, cujo protocolo ocorreu em 04.02.1999" (e-stj fl. 242), de sorte que a procedência da revocatória encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. A saber:

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO REALIZADA DURANTE O PERÍODO SUSPEITO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA. RETIFICAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Em ação revocatória, não cabe a discussão acerca do período suspeito fixado no âmbito da falência. Eventual ilegalidade da retificação do período suspeito deve ser alegada no momento oportuno, tal como determina o § do art. 22 da revogada Lei de Quebras. Quedando-se inerte o interessado, no que concerne à decisão que retifica o termo legal da falência, resta operada a preclusão.

2. A dação em pagamento (pagamento anormal de dívidas vencidas) realizada dentro do termo, fixado no processo falimentar, deve ser tida por objetivamente ineficaz em relação à massa falida, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei de Quebras.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 604.315/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO. VENDA DE IMÓVEL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DENTRO DO TERMO LEGAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 52 E 53 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Ainda que em princípio admissível a denunciação da lide, se já julgada a causa não se anula o processo, por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado, através de ação autônoma, exercer o seu direito de regresso contra o denunciado.

2. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido para atuar na ação revocatória falimentar, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

3. A ineficácia da venda de imóvel pela empresa antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos. Ação revocatória improcedente.

(REsp 1197723/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Inquestionável, pois, a incidência, ainda, do verbete n. 83, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0162320-9

AgRg no
REsp 870.624 / SC

Números Origem: 20030285601 22000024327 22990019502

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DONDE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO
RECORRIDO : REGINA TEREZINHA SEBEM RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DONDE E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)
MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA TEREZINHA SEBEM RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.